



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.585, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 232/2004

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas a normas editadas pelo INSS.

.....

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MPS 00013 EM

Brasília, 28 de abril de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei que altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências.

2. Essa alteração tem por objetivo ampliar as alternativas de acesso a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil aos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em especial àqueles que percebem benefícios de menor valor e que não contam com patrimônio suficiente para contratar operações financeiras desse tipo.

3. Essa é mais uma iniciativa de inclusão social para pessoas que por seu baixo poder aquisitivo, muitas vezes buscam o mercado marginal de crédito, sujeitando-se a juros escorchantes cobrados muitas vezes por agiotas que fazem desse ilícito penal um meio de auferir altos lucros e impor situações de constrangimento aos que a eles recorrem.

4. A proposta que ora oferecemos à Vossa apreciação amplia o grande avanço jurídico conquistado nessa área pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ao possibilitar que titulares de benefícios previdenciários mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - possam garantir suas operações de crédito com até trinta por cento do valor mensal de seus benefícios, para fins de amortização. Assim, dada a segurança que as instituições regularmente constituídas passam a ter, não só a contratação do crédito será mais fácil, mas também o risco da operação é minimizado, de modo a possibilitar taxas de juros mais baixas que as normalmente praticadas pelo mercado financeiro.

5. Na nova sistemática proposta, que se soma àquela adotada originariamente pela Lei nº 10.820, de 2003, é facultado ao titular do benefício previdenciário que autorize a instituição financeira, na qual recebe seu benefício mensal, que retenha, até o limite máximo de trinta por cento de seu valor, quantia em dinheiro para amortização do empréstimo, do financiamento ou da operação de arrendamento mercantil que pretenda contrair.

6. A segurança da operação é garantida pelas cláusulas de irrevogabilidade e irretatibilidade que poderá ser inserida no contrato de crédito, bem como na obrigação do titular do benefício de manter seu recebimento na instituição pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

7. Por outro lado, a segurança do titular do benefício de que sua subsistência não será posta em risco, está no percentual máximo do valor de seu benefício que poderá ser comprometido na operação de crédito, bem como na sanção imputada à instituição financeira que reter para fins de amortização percentual superior ao admitido, qual seja, a perda das garantias que lhes serão conferidas pela Lei.

8. Essas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que, diante de sua relevância para milhões de brasileiros que pouco ou nenhum acesso ao crédito regular têm, e da urgência de serem disponibilizados esses recursos financeiros à camadas da população tão deles necessitadas, peço seja considerada a possibilidade da proposta ora apresentada ser editada por medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Amir Francisco Lando

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art.1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O art.115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
